



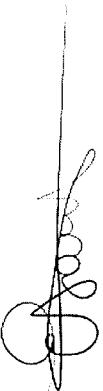
# CERTIFICADO

Certificamos que

**SEVERIANO FERNANDES NETO**

Participou do curso **APOSENTADORIAS E PENSÕES**, realizado no período de 16/09/2024 a 18/09/2024, com carga horária de 21 horas, sob o registro nº 89650.

Brasília - DF, 18 de setembro de 2024.

  
**EDNA ALEXANDRINA DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

  
**VÂNIA PRISCILA**  
INSTRUTORA

APOSENTADORIA E PENSÕES

**INSTRUTOR**  
Vânia Prisca

MODULO 01:

As razões da desequilíbrio financeiro e atuarial dos RGPS:  
1.1. Constituição de 1988, não previu caráter contributivo; 1.2. O texto original da Constituição de 1988, não previu idade mínima; 1.3. Integralidade da participação e paritatividade; 1. Coleção de layout na frente do texto. Se precisar corrigir a imagem para ficar estreita e caber aquela neste espaço.

1.4. Incorporação de vantagens da natureza temporária; 1.5. Ausência de garantia da unidade Gestora do RGPS; 1.6. Averbação de tempo de contribuição verificado ao RGSS;

1.7. A comparação da efetiva contribuição; 1.8. Magistrados possuem regras diferenciadas para se aposentar; 1.9. Contribuições destinadas a outros fins; 1.10. Aposentadoria Especial traz mais gastos ao RGPS; 1.11. Frágil Fiscalização dos ônus gerados de Controle Externo; 1.12. Ausência ou deficiente repasse de contribuições previdenciárias; 1.13. Pouca efetividade na punição do crime de apropriação indébita;

Excesso de parcelamento de débitos; 1.15. Concessão de CRP judicial; 1.16. Conselhos administrativos e fiscal pouco autuentes; 1.17. Instituição do RGPS com o objetivo de extinguir da aforista patrono do RGPS; 1.18. Insistência de previsão legal de outras fontes de custeio, além da contribuição patronal e do servidor; 2. Direito adquirido; 1.1. Os três cenários pós reforma: os que não têm direito a nada; b) a expectativa de direito c) o direito adquirido; 2.2. O direito do melhor benefício: direito à melhor regra, dentre as possíveis; 2.3. Direito adquirido aos requisitos e critérios de cálculo em vigor antes da reforma; o direito adquirido garante a aplicação do critério de cálculo anterior; 2.4. Os entes federativos que ainda não fizeram a reforma: plena vigência das regras anteriores para os entes federativos que ainda não fizeram a reforma; 3. Desconstitucionalização das regras de aposentadoria no RGPS; 3.1. O texto rígido das regras de aposentadoria a servidão público; 3.2. Idade mínima estabelecida por meio de PEC; a proteção constitucional dos requisitos mais importantes; 3.3. Demais requisitos estabelecidos por meio de lei complementar; 3.4. As regras permanentes são transitórias; as regras de aposentadoria valem até que tenha específica disciplina de forma diversa; 3.4. As reformas da norma infraconstitucional; direitos extintos com mais facilidade; 4. Vedação de complementação de aposentadorias e pensões por morte; 4.1. Justificativa da regra; 4.2. Novo comando; 4.3. Ressalva (art. 70 da EC 103/19); 5. Aposentadoria concedida pelo RGPS e o fim do vínculo com o Serviço Público; 5.1. Justificativa da regra; 5.2. Novo comando; 5.3. Ressalva (art. 60 da EC 103/19); 5.6. Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário; 6.1. Justificativa da regra; 6.2. Novo comando; 6.3. Ressalva (art. 71 da EC 103/19); 7. Fim da aposentadoria como forma de sanção disciplinar para magistrados e membros dos Ministérios Públicos; 7.1. Justificativa da regra; 7.2. Novo comando; 8. Anulação das aposentadorias concedidas com averbação de tempo de serviço de segurado individual junto ao RGPS, sem a comprovação da efetiva contribuição; 8.1. Justificativa da regra; 8.2. Novo comando; B.3. Ressalva (art. 60 da EC 103/19); 9. Redução do valor de benefícios pagos pelo RGPS; 9.1. Justificativa da regra; 9.2. Novo comando; 10. Extinção do RGPS; 10.1. Extinção e migração dos segurados para o RGCS; 10.2. Assunção do pagamento dos benefícios pelo ente federativo; 10.3. Mecanismo de resarcimento ou complementação do benefício para os que contribuíram cima do teto do RGPS; 10.4. Vinculação das reservas existentes para o pagamento das obrigações existentes por conta da extinção;

efetivado por intermédio da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFP (sem fins lucrativos). FUNPRESP, RPPF) ou Entidade aberta de Previdência Complementar – EAPC (com fins lucrativos; bancos e seguradoras) (§ 15 do art. 40 da CF/88); 2.3. Os entes federativos terão dois anos a contar da data de entrada em vigor da EC 103, da EC 13/11/19, para instituir o RPPC (art. 9º, da EC 103/19); 2.4. Servidor que ingressar no Serviço Público até a data de instituição do RPPC continuando a prestar serviços ao Poder Executivo, poderá se aposentar com proventos superiores ao teto do RPPC (R\$ 61.016,00); 2.5. Na União: Lei 16.219/2019 (FUNPRESP); 2.6. O benefício Especial, objetiva compensar o servidor aposentado que migrou, pelos anos de contribuição verificados acima do teto do RPPC, antes da migração, podendo se aposentar com proventos limitados ao teto do RPPC (R\$ 61.016,00); 2.7. O servidor que migrou, para o RPPC, e se aderir ao RPPC, passa também a contribuir sobre a parcela de sua remuneração que excede ao teto do RPPC, cujos valores serão aplicados em mercadorias financeira (capitalização); 2.9. No RPPC o Estado patrocina o custeio junto com o participante, pagando o mesmo valor de alíquota escolhida pelo servidor, até o limite de 8,5% (1 para 1); 2.10. Ao final da vida contributiva, o servidor terá direito a uma aposentadoria limitada ao teto do RPPC, pagas pelo RPPC e direto ao saldo acumulado da contribuição complementar; 2.11. O valor do saldo acumulado depende: d) rentabilidade alcançada, da longevidade da poupança; da atração e da base de cálculo adotadas; 2.12. Art. 202 da CF/88; § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a prestação de serviços públicos, quanto patrocinadoras de planos de benefícios entre entidades de previdência complementar; 2.14. Enquanto não for disciplinada a relação entre os entes com entidades abertas de previdência complementar, somente entidades beneficiárias de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios (art. 33 da EC 103/19); 2.15. § 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º da EC 103/19; 2.16. A contribuição extraordinária (duração máxima de 20 anos) permaneceria, 3.1. A isenção prevista na Emenda Constitucional nº 20/98; 3.2. Definição da natureza jurídica; 3.3. Direito ao Abono antes da reforma; 3.4. Direito ao abono após a reforma; 3.5. Direito adquirido ao abono antes da reforma (arts. 3º e 8º da EC 103/19);

Aposentadoria por Incapacidade Permanente antes da reforma; 3.3.2. Aposentadoria por Incapacidade Permanente após a reforma; 3.3.2.1. Readaptação; 3.3.2.2. Requisitos: 3.3.2.3. Cálculo; 3.3.2.4. Cases; 3.3. Aposentadoria compulsória; 3.3.1. Enunciado Constitucional 88/15; 3.3.2. A Lei Complementar 152/15; 3.3.3. Aposentadoria Compulsória dos servidores públicos; 3.3.3.1. Requisitos; 3.3.3.2. Cálculo; 3.3.3.3. Empregados Públicos (§1º do art. 201); 3.3.3.4. Cases;

**MODULO 04:**

1. Regras de transição: 1.1. Definição; 1.2. A quem se aplicam; 1.3. O que garantem; 1.4. Regras de transição revogadas; 1.4.1. Regra de transição do art. 2º da EC 41/03; 1.4.2. Regra de transição do art. 6º da EC 41/03; 1.4.3. Regra de transição do art. 6º-A da EC 41/03; 1.4.4. Regra de transição do art. 3º da EC 47/05; 1.5. Regra de transição dos pontos (art. 4º da EC 103/19); 1.5.1. Requisitos; 1.5.2. Cálculo; 1.5.3. Cases; 1.5.4. Professor (§5º do art. 40 da CF/88); 2.1. Funções de magistério; 2.2. Requisitos e Apresentadora do professor antes da reforma; 2.3. Aposentadoria do professor após reforma; 2.3.1. Regra permanente transitoria (voluntária); 2.3.1.1. Requisitos; 2.3.1.2. Cálculo; 2.3.1.3. Cases; 2.3.2. Regra de transição de pontos; 2.3.2.1. Requisitos; 2.3.2.2. Cálculo; 2.3.3. Cases; 2.3.3.3. Regra de transição do pedágio; 2.3.3.1. Requisitos; 2.3.3.2. Cálculo; 2.3.3.3. Cases;

**MODULO 05:**

1. Aposentadoria especial; 1.1. Aposentadoria Especial antes da reforma (§4º da art. 40 da CF/88); 1.1.1. Portador de Deficiência; 1.1.2. Atividade de risco; 1.1.3. Atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; 1.1.4. Cálculo; 1.2. Aposentadoria especial após a reforma: 1.2.1. Requisitos permanentes e transitorias; 1.2.1.1. Portador de Deficiência (art. 22 da EC 103/19); 1.2.1.2. Requisitos permanentes e transitorias; 1.2.1.1.2. Cálculo; 1.2.1.2. Agentes de Segurança; 1.2.1.2.1. Requisitos permanentes e transitorias; 1.2.1.2.2. Cálculo; 1.2.1.3. Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; 1.2.1.3.1. Requisitos; 1.2.1.3.2. Cálculo; 1.2.2. Regras de transição: 1.2.2.1. Agentes de segurança (art. 5º da EC 103/19); 1.2.2.1.1. Requisitos; 1.2.2.1.2. Atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 21 da EC 103/19); 1.2.2.2.1. Requisitos; 1.2.2.2.2. Cálculo; 2.1. A 2.2. A 2.2.1. A 2.2.2. A 2.2.3. 2.2.4. 2.3. 2.3.1. 2.3.2. 2.3.3. 2.3.4. 2.3.5. 2.3.6. Pensão por morte (art. 23 da EC 103/19); 1.1.1. Requisitos; 1.1.2. Cálculo; 1.1.3.5/1.15. pensão por morte antes da reforma; Falecimento do servidor antes e após a aposentadoria; Cálculo e reajuste da pensão; Contribuição previdenciária sobre o benefício; pensão por morte após a reforma; Possibilidade de ter o valor inferior ao salário mínimo; Cesaria e irreversibilidade das cotas pela perda da qualidade e dependente; Duração da pensão e das cotas; Qualificação e rol de dependentes; Policiais que falecerem em decorrência de agressão; Falecimento do servidor antes e depois da aposentadoria; Cálculo e reajuste da pensão; 2.3.7. Cases; 2.3.8. Cálculo da pensão paga por morte de dependentes invalido ou portador de deficiência; 2.3.9. Cases; 2.3.10. Contribuição previdenciária sobre o benefício; 2.3.11. Revogação do §21º do art. 20 da CF/88; 2.3.12. A pensão por morte nos entes federativos que ainda não reformaram sua Previdência; 3. Acumulação de benefícios (art. 24 da EC 103/19); 3.1. Requisitos e Apresentadora antes da reforma; 3.2. Acumulação de benefícios após a reforma; 3.2.1. Permitida a acumulação de Pensão RGPS + Pensão RPPS ou Pensão RGPS + Pensão militar ou Pensão RPPS + Pensão militar; 3.2.2. Permitida a acumulação de Pensão + aposentadoria RGPS + aposentadoria RPPS ou Pensão + aposentadoria RPPS + aposentadoria RGPS; 3.2.3. Inativação militar; 3.2.3.3. Permitida a acumulação de Pensão militar + aposentadoria RGPS ou Pensão militar + aposentadoria RPPS; 3.2.4. Aplicação de redutor; não acumulação de benefícios; 3.2.5. Aplicação do redutor para ser revista; 3.2.6. Direito adquirido à acumulação sem redutor; 3.2.7. As regras de acumulação poderão ser alteradas por meio de lei complementar editada para o RGPS; 3.2.8. Cases;